SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553801 - RS (2019/0382269-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	FABIO ROSA DA ROSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO ROSA DA ROSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no HC n.º 70083271403 (Nº CNJ: 0299049-59.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 04/11/2019 (convertido o flagrante em prisão preventiva no dia posterior), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 147 do Código Penal e da contravenção disposta no art. 65 da Lei n.º 3.688/1941 (fl. 60).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte local (fls. 93-99).

Nas razões deste *writ*, a Defensoria Pública alega, em síntese: **a)** a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação da custódia cautelar; e **c)** a ausência de fundamentação do acórdão impugnado.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 119-120).

As informações foram prestadas (fls. 125-146 e 159-165).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 167-171, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório. Decido.

Em consulta às informações prestadas pelo Juízo de piso (fls. 160-161), contata-se que o Ministério Público denunciou o ora Paciente como incurso no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:20
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 2cd201a6-5d49-4d77-b0c5-fa9c07cb2e53

Posteriormente, foi condenado a 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direito. Ao final, foi deferida a liberdade provisória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:20
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 2cd201a6-5d49-4d77-b0c5-fa9c07cb2e53